AgRg no HABEAS CORPUS Nº 917004 - SC (2024/0191616-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JORGE LUIS RAMON LOUREIRO (PRESO)
ADVOGADO	:	DIEYNI RAFAELA LUCAS BARREIRO - SC058727
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PEDIDO CONCESSÃO DO TRABALHO EXTERNO. INDEFERIDO POR IMPOSSIBILIDADE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DESEMPENHADAS. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIBILIDADE EM SEDE *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O entendimento desta Corte Superior é assente no sentido de que *"Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a impossibilidade de fiscalização do trabalho externo pleiteado por apenado do regime semiaberto impede a autorização do benefício."* (AgRg no AREsp n. 2.517.469/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

2. A decisão que indeferiu o benefício consignou expressamente que *"o apenado não permanecerá no estabelecimento laborado para prestar seus serviços, aliás, pelo contrário, deverá locomover-se para diariamente, para locais distintos, conforme declarado pelo pretendente empregador. Além do mais, não constam dos autos informações concretas acerca de como se daria a fiscalização das atividades a serem desempenhadas, circunstância que também constitui impeditivo à autorização do benefício almejado"*.

3. A modificação das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias sobre a impossibilidade de fiscalização da pena é revisão de matéria de fato, providência incompatível com os estreitos limites da via estreita do *habeas corpus*, que é caracterizado pelo seu rito célere e impossibilidade de dilação probatória.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do

Documento eletrônico VDA43118370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 27/08/2024 11:57:56
Código de Controle do Documento: 75b3e6d3-0747-4b74-b82d-4885e3a95303

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA43118370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 27/08/2024 11:57:56
Código de Controle do Documento: 75b3e6d3-0747-4b74-b82d-4885e3a95303

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 917004 - SC (2024/0191616-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JORGE LUIS RAMON LOUREIRO (PRESO)
ADVOGADO	:	DIEYNI RAFAELA LUCAS BARREIRO - SC058727
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PEDIDO CONCESSÃO DO TRABALHO EXTERNO. INDEFERIDO POR IMPOSSIBILIDADE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DESEMPENHADAS. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIBILIDADE EM SEDE *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O entendimento desta Corte Superior é assente no sentido de que *"Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a impossibilidade de fiscalização do trabalho externo pleiteado por apenado do regime semiaberto impede a autorização do benefício."* (AgRg no AREsp n. 2.517.469/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

2. A decisão que indeferiu o benefício consignou expressamente que *"o apenado não permanecerá no estabelecimento laborado para prestar seus serviços, aliás, pelo contrário, deverá locomover-se para diariamente, para locais distintos, conforme declarado pelo pretendente empregador. Além do mais, não constam dos autos informações concretas acerca de como se daria a fiscalização das atividades a serem desempenhadas, circunstância que também constitui impeditivo à autorização do benefício almejado"*.

3. A modificação das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias sobre a impossibilidade de fiscalização da pena é revisão de matéria de fato, providência incompatível com os estreitos limites da via estreita do *habeas corpus*, que é caracterizado pelo seu rito célere e impossibilidade de dilação probatória.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JORGE LUIS RAMON LOUREIRO contra decisão monocrática da Presidência do STJ que indeferiu

Documento eletrônico VDA42824252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/08/2024 14:01:51
Código de Controle do Documento: 43cd291f-6e5e-4000-a9b7-5fa1dc8c5b17

liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor e por meio do qual pretendia a concessão do benefício de trabalho externo na Execução Penal n. 5018790-88.2020.8.24.0005.

A decisão agravada indeferiu liminarmente a impetração por entender que "o acórdão impugnado concluiu que não seria possível ser realizada uma fiscalização adequada do cumprimento do trabalho externo, trazendo elementos concretos para embasar tal fundamento". Destacou, ainda, que "o julgado está em conformidade com a orientação desta Corte e sua reforma exigiria o reexame da prova, providência incabível na via eleita" (e-STJ fl. 50).

No presente agravo regimental, a defesa da agravante pondera que "o agravante irá exercer a função de limpeza e higienização nos locais, bem como que a fiscalização se dará por meio de assinatura de entrada e saída com livro ponto, bem como dos intervalos, a fiscalização será desempenhada diretamente pelo empregador e ele jamais estará sozinho, ao contrário sempre haverá um colaborador junto com o agravante para fiscalizá-lo, sem falar que não terá acesso a equipamentos eletrônicos" (e-STJ fls. 58/59).

Acrescente que "o requisito subjetivo está preenchido, conforme boletim penal anexo, possuindo bom comportamento carcerário, vem usufruindo das saídas temporárias de forma regular e adequada aproximadamente 7 (sete) meses, demonstrando senso de responsabilidade e interesse no regular cumprimento da pena imposta" (e-STJ Fl.59).

Pede, assim, seja reconsiderada a decisão agravado ou o "conhecimento e o provimento do presente agravo regimental pela Sexta Turma desse STJ, a fim de que seja reconhecido o trabalho externo, em observância aos artigos 37 e 123, ambos da Lei de Execução penal" (e-STJ fl. 61).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

O recurso, entretanto, não merece ser provido.

A decisão agravada indeferiu liminarmente o *writ* nos seguintes termos:

> *A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou entendimento no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator*

Documento eletrônico VDA42824252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/08/2024 14:01:51
Código de Controle do Documento: 43cd291f-6e5e-4000-a9b7-5fa1dc8c5b17

Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

Assim, passo à análise das razões da impetração a fim de verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão do writ de ofício.

Na espécie, consta do voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação quanto à controvérsia apresentada:

> *Não há como se censurar a decisão da Togada a quo.*
>
> *Isso porque, em que pese a desnecessidade de vigilância direta para concessão de trabalho extramuros nos casos em que o apenado cumpre pena em regime semiaberto, torna-se imperiosa a fiscalização no desempenho da atividade laboral, o que resta comprometido no presente caso, uma vez que o agravante pretende trabalhar em empresa que atua em diversos locais (prédios, hospitais, restaurantes e entre outros - conforme a Declaração de Proposta de Emprego presente no Evento 1, OUT3, dos presentes autos).*
>
> *Assim, contradizendo o que alegado pela defesa do agravante, em que pese o estabelecimento seja localizado apenas 8,2 km (oito quilômetros e duzentos metros) da instalação penitenciária,o fato é que o apenado não permanecerá no estabelecimento laborado para prestar seus serviços, aliás, pelo contrário, deverá locomover-se para diariamente, para locais distintos, conforme declarado pelo pretendente empregador.*
>
> *Além do mais, não constam dos autos informações concretas acerca de como se daria a fiscalização das atividades a serem desempenhadas, circunstância que também constitui impeditivo à autorização do benefício almejado.*
>
> *[...]*
>
> *Por outro lado, no tocante à alegação de que a fiscalização pode ser dar por intermédio da Polícia Militar, cumpre anotar que tal mister não é de atribuição precípua da referida instituição, a qual, sabe-se, já conta com déficit de efetivo para a observância dos deveres que lhe são inerentes, mostrando-se desarrazoada a imposição de uma nova obrigação ao mencionado Órgão.*
>
> *[...]*
>
> *Referido cenário, portanto, de relevantes incertezas e de extrema dificuldade de fiscalização, não recomenda a concessão do trabalho externo (fls. 32-35, grifo meu).*

A concessão do benefício de trabalho externo, consoante dispõe a Lei de Execução Penal, reclama a presença cumulativa de requisito objetivo e subjetivo, estando esse último previsto nos arts. 37 e 123 de referido diploma legal, onde exige-se expressamente a existência de aptidão, disciplina, responsabilidade e comportamento adequado do reeducando.

Por outro lado, há entendimento firmado nesta Corte de que o benefício não pode ser indeferido tão somente em razão da gravidade do crime praticado e da longa pena a cumprir.

Contudo, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça se firmou no sentido de que é inviável a concessão de trabalho externo ao apenado quando demonstrada a impossibilidade de fiscalização do cumprimento do benefício exigida pela referida lei.

Nessa linha, os seguintes julgados:

(...)

Na espécie, o acórdão impugnado concluiu que não seria possível ser realizada uma fiscalização adequada do cumprimento do trabalho externo, trazendo elementos concretos para embasar tal fundamento. Nessa linha, o julgado está em conformidade com a orientação desta Corte e sua reforma exigiria o reexame da prova, providência incabível na via eleita.

Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA42824252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/08/2024 14:01:51
Código de Controle do Documento: 43cd291f-6e5e-4000-a9b7-5fa1dc8c5b17

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

A decisão monocrática da ilustre Presidente deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Com efeito, o entendimento desta Corte Superior é assente no sentido de que *"Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a impossibilidade de fiscalização do trabalho externo pleiteado por apenado do regime semiaberto impede a autorização do benefício."* (AgRg no AREsp n. 2.517.469/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

Em reforço aos precedentes colacionados na decisão agravada:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.*
> *I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.*
> ***II - Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "[a] "impossibilidade de fiscalização do trabalho externo pleiteado por apenado do regime semiaberto [...] impede a autorização do benefício." (AgRg no REsp 1889273/TO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 14/5/2021)" (AgRg no HC n. 653.082/TO, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 26/10/2021).***
> *Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no AREsp n. 1.844.764/TO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023.)*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRABALHO EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE TOTAL DE FISCALIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> ***1. A total impossibilidade de inspecionar o serviço externo pleiteado por apenado do regime semiaberto domiciliar impede a autorização do benefício.***
> ***2. Embora se reconheça o valor do labor na ressocialização e na recuperação da dignidade do apenado, sem indicação do local do trabalho e de algum tipo de controle de horário e de frequência das atividades de vendedor autônomo, de mercadoria própria, não há falar em deferimento do trabalho externo. O pedido é incompatível com a fiscalização do cumprimento da pena exigida pela Lei de Execuções Penais.***
> *3. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no HC n. 490.890/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 17/6/2020.)*

Cabe destacar, ainda, que a decisão que indeferiu o benefício consignou expressamente que "o apenado não permanecerá no estabelecimento laborado para prestar seus serviços, aliás, pelo contrário, deverá locomover-se para diariamente, para locais distintos, conforme declarado pelo pretendente empregador. Além do mais, não constam dos autos informações concretas acerca de como se daria a fiscalização das atividades a

Documento eletrônico VDA42824252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/08/2024 14:01:51
Código de Controle do Documento: 43cd291f-6e5e-4000-a9b7-5fa1dc8c5b17

serem desempenhadas, circunstância que também constitui impeditivo à autorização do benefício almejado" (e-STJ Fl.48), sendo certo que modificação das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias sobre a impossibilidade de fiscalização da pena é providência incompatível com os estreitos limites da via estreita do habeas corpus, que é caracterizado pelo seu rito célere e impossibilidade de dilação probatória.

Nesse sentido:

> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ATUAÇÃO DE GUARDAS MUNICIPAIS. POSSIBILIDADE. FLAGRANTE DELITO. ABORDAGEM EM VIA PÚBLICA. FUNDADAS SUSPEITAS IN CASU. AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA AFASTAR AS CONCLUSÕES DA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PRIVILÉGIO. REDUTORA DO ART. 33, § 4°, DA LEI 11.343/06. APLICABILIDADE IN CASU. REGIME PRISIONAL INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
> *I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício.*
> *II - No caso vertente, a abordagem pela Guarda Municipal se deu em veículo, não havendo falar em invasão de domicílio. Ressalte-se que o paciente confessou a prática do tráfico de drogas.*
> *III - Com efeito, assente na jurisprudência deste Tribunal Superior que, "Nos termos do artigo 301 do Código de Processo Penal, qualquer pessoa pode prender quem esteja em flagrante delito, de modo que inexiste óbice à realização do referido procedimento por guardas municipais, não havendo, portanto, que se falar em prova ilícita no caso em tela. Precedentes" (HC n. 421.954/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 2/4/2018).*
> ***IV - Afastada qualquer flagrante ilegalidade, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal.***
> *V - Na dosimetria, as instâncias ordinárias se utilizaram apenas da natureza e da quantidade da droga apreendida para afastar a minorante do privilégio, bem como da gravidade abstrata do delito para fixar o regime fechado ao paciente, o que se revelou inidôneo.*
> *Habeas corpus não conhecido. Ordem parcialmente concedida, de ofício, para redimensionar a pena do paciente para 4 anos de reclusão e pagamento de 400 dias-multa, à razão unitária mínima, em regime inicial aberto, determinando ao d. Juízo das Execuções Penais que aplique, como entender de direito, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, mantidos os demais termos da condenação.*
> *(HC n. 704.141/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022.)*

Documento eletrônico VDA42824252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/08/2024 14:01:51
Código de Controle do Documento: 43cd291f-6e5e-4000-a9b7-5fa1dc8c5b17

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRABALHO EXTERNO. FALTA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. INDEFERIMENTO LIMINAR DE PRÉVIO WRIT. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A AGRAVO EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Mostra-se inadequado e descabido o manejo de habeas corpus em substituição a agravo em execução cabível.

2. É imperiosa a necessidade de racionalização do writ, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. Ausente ilegalidade manifesta, não deve ser conhecido o habeas corpus substitutivo de recurso cabível.

3. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. O Magistrado da execução analisou o mérito do Condenado e entendeu incabível a concessão da benesse do trabalho externo, pela falta do requisito subjetivo "preenchidos os requisitos necessários haverá disponibilização de empresas, com as quais possuem contrato para alocação de mão-de-obra carcerária, e não como o sentenciado pleiteia, trabalhar na própria empresa". Trata-se de matéria de fato, não de direito, e a inversão do decidido depende de um exame amplo e profundo da conduta carcerária do apenado. Irrepreensível, portanto, o aresto que indeferiu liminarmente o prévio habeas corpus impetrado perante o Tribunal de origem.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 289.724/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/5/2014, DJe de 29/5/2014.)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. RÉU REINCIDENTE. VISITA PERIÓDICA À FAMÍLIA. ARTS. 122 E 123 DA LEI Nº 7.210/84 (LEI DE EXECUÇÃO PENAL). TRABALHO EXTERNO. FISCALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS SUBJETIVOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I - Não há qualquer ilegalidade a ser sanada via habeas corpus na r. decisão que, em sede de execução penal, indefere pedido de saída temporária, consistente na visita à família (art. 122, inciso I, da LEP), levando-se em consideração o fato do paciente, réu reincidente, não preencher o requisito objetivo previsto no art. 123, inciso II, in fine, da LEP, consistente no cumprimento mínimo de 1/4 (um quarto) da reprimenda imposta.

II - Não deve ser concedido o benefício do trabalho externo ao paciente, cuja atividade a ser desenvolvida não possibilita a fiscalização pelo Poder Público (Precedentes).

III - Inviável nesta estreita via a análise dos requisitos de natureza subjetiva, necessários para a concessão do benefício do trabalho externo, por demandar inevitável dilação probatória.

Ordem denegada.

(HC n. 89.176/RJ, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 21/2/2008, DJe de 31/3/2008.)

Entendo, portanto, inexistir constrangimento ilegal que autorize o provimento do recurso ou a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA42824252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/08/2024 14:01:51
Código de Controle do Documento: 43cd291f-6e5e-4000-a9b7-5fa1dc8c5b17

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 917.004 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0191616-3

Número de Origem:
50187908820208240005 80002553420248240033

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DIEYNI RAFAELA LUCAS BARREIRO
ADVOGADO	: DIEYNI RAFAELA LUCAS BARREIRO - SC058727
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: JORGE LUIS RAMON LOUREIRO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JORGE LUIS RAMON LOUREIRO (PRESO)
ADVOGADO	: DIEYNI RAFAELA LUCAS BARREIRO - SC058727
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

Documento eletrônico VDA43110171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:56:29
Código de Controle do Documento: 57e4f107-a350-452c-b8ca-0e1641b337e3

20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA43110171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:56:29
Código de Controle do Documento: 57e4f107-a350-452c-b8ca-0e1641b337e3